



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05003/17**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã

Interessado (a): Maria José Gomes de Freitas

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02283/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria José Gomes de Freitas, matrícula n.º 1081, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2017**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05003/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05003/17 trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria José Gomes de Freitas, matrícula n.º 1081, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada autoridade responsável para apresentar a certidão de tempo de contribuição junto ao INSS, referente ao tempo vinculado ao RGPS, a fim de que seja concedido o registro do ato aposentatório.

Houve notificação do gestor responsável, o qual apresentou defesa, através do DOC TC nº 62384/17, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que a defesa anexou aos autos a documentação exigida, no entanto, a Auditoria ressaltou que a remuneração da aposentanda deveria conter a parcela de R\$ 320,47, referente à complementação do salário mínimo, mantendo inalterada a situação anterior.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando no sentido de que os presentes autos retornem à Auditoria para que se pronuncie quanto às conclusões do relatório de Análise de Defesa de fls. 82/84 que, em princípio, se apresentam incongruentes em relação às solicitações feitas no Relatório Inicial (fls.62/66), sendo despiciendo o retorno do presente a este *Parquet*, acaso se confirme a regularidade do ato, para emissão de parecer escrito.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que elaborou relatório de complemento de instrução, que assim destacou "...Primeiramente, cabe ressaltar que na conclusão do relatório inicial consta apenas a inconformidade decorrente da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (INSS) referente ao tempo vinculado ao RGPS. Tal falha foi sanada com a apresentação da certidão solicitada (fls. 76). Por outro lado, no relatório de análise de defesa, a Auditoria apontou uma inconsistência referente à implantação do benefício da aposentanda, composto atualmente por parcela única, quando deveria apresentar duas parcelas, quais sejam: proventos (R\$ 616,53) e Complementação para o Salário Mínimo (R\$ 320,47). Entretanto, considerando que tal falha não foi detalhada na instrução inicial e que não traz prejuízos ao Erário nem à aposentanda, o Órgão Técnico sugere que tal irregularidade seja relevada por economia processual. À vista de todo o exposto, conclui esta Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 55".

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05003/17**

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2017**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 14:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 12:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2017 às 16:17



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO